



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 9 de abril de 2018

nº 1606 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 34

>>Concessão de Diárias Pág. 34

PROCESSO: 0850/2018 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental

RESPONSÁVEIS: Wilson de Salles Machado (CPF n. 609.792.080-68);

Vivaldo Brito Mendes (CPF n. 126.733.312-04);

Alisson Antônio Maia de Souza (CPF n. 512.176.678-25);

Álvaro Moraes do Amaral Júnior (CPF n. 775.338.362-00);

Francilene Galdino Souza (CPF n. 665.298.752-04).

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA MINISTERIAL.

DM 0057/2018-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise de legalidade da Concorrência Pública n. 48/2017, deflagrada para atendimento de demandas da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia por serviços de "levantamento de coordenadas geográficas com GPS (Global Position System) de navegação nas propriedades de até 240 hectares (04 módulos fiscais), localizadas nos vazios fundiários (vazios cartográficos), com coleta de dados cadastrais, tendo como produto final o Cadastro Ambiental Rural – CAR", estimada em R\$ 7.985.907,75.

2. Consta que a Unidade Técnica, de ofício, adotou medidas para autuação deste feito e empreendeu um exame formal do instrumento convocatório, do que resultou proposta pela suspensão do certame, dadas as seguintes irregularidades e responsabilidades e:

5.1. De responsabilidade dos senhores:

Vilson de Salles Machado – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, CPF: 609.792.080-68; Vivaldo Brito Mendes – Presidente da Comissão Especial de Licitação do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Integrado – PDSEAI no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, CPF: 126.733.312-04; Alisson Antônio Maia de Souza – Membro da Comissão Especial de Licitação do PDSEAI, CPF: 512.176.678-25; Álvaro Moraes do Amaral Júnior Membro da Comissão Especial de Licitação do PDSEAI, CPF: 775.338.362-00; e Francilene Galdino Souza – Secretária da Comissão Especial de Licitação do PDSEAI, CPF: 665.298.752-04.

1. Infringência ao art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de o certame dispor um prazo exíguo para a entrega parcial dos serviços, conforme exposição feita no item 4.1 do presente relatório técnico;

2. Infringência ao Art. 3º caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal, por frustrar o caráter de competitividade da licitação ao permitir a participação de microempresa e empresa de pequeno porte no certame, referente aos itens ou lotes de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e não dispor o valor referido nos itens ou lotes em disputa, conforme exposição feita no item 4.2 do presente relatório técnico;

3. Infringência ao Art. 3º caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal, por frustrar o caráter de competitividade da licitação ao exigir reconhecimento de firma da contratada, por meio de seu signatário, com registro em cartório competente, conforme exposição feita no item 4.3 do presente relatório técnico;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Infringência ao Art. 3º caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal, por frustrar o caráter de competitividade da licitação ao exigir, para fins de assinatura do contrato, a comprovação de vínculo empregatício dos profissionais com a licitante, conforme exposição feita no item 4.4 do presente relatório técnico;

5. Infringência ao Art. 3º caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal, por frustrar o caráter de competitividade da licitação ao exigir que a contratada não proceda, em hipótese alguma, salvo por razões imprescindíveis, a serem analisadas pela Administração, acerca da possibilidade de substituição do Coordenador-Geral, ocasionando, desta forma, a ingerência da Administração na gestão da empresa contratada, desrespeitando os princípios da eficiência e da impessoalidade, conforme exposição feita no item 4.5 do presente relatório técnico.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Decido.

5. Após exame sumário, verifica-se que uma parcela dos indícios de irregularidades elencadas pela Unidade Técnica pode ter como efeito, sobretudo, geração de entraves à execução contratual, sendo elas a possível existência de prazo exíguo para correção de eventuais falhas após a entrega parcial dos serviços; e a vedação à substituição de determinado empregado/contratado da empresa licitante vencedora (coordenador-geral).

6. Por outro lado, tem-se presentes indícios de irregularidades que, em maior ou menor grau de intensidade, possuem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, quais seriam: obscuridade quanto aos lotes reservados a microempresas e empresas de pequeno porte; exigência de apresentação de certidões com firma reconhecida em cartório; exigência de vínculo empregatício entre a licitante e os prestadores do serviço quando da assinatura contratual.

7. A toda evidência, este segundo grupo de irregularidades impõe especial cautela a este Tribunal de Contas, a fim de evitar seja praticado ato administrativo (abertura da licitação) eivado de ilicitude capaz de tornar inefetivo o provimento final.

8. Pelo melhor detalhamento, adoto o parecer técnico como razão de decidir:

4. DAS INFRINGÊNCIAS APRESENTADAS

4.1. REFERENTE AO ITEM 15.3.3 DO PROJETO BÁSICO (FL. 86 DO ID 578067)

10. A Administração define como produtos/serviços do Termo de Referência recebidos em definitivo, após a comprovação da quantidade realizada e qualidade conforme especificações exigidas no item 15.3, que dispõe o seguinte:

15.3. Do Recebimento dos Produtos

Os produtos/serviços acompanhados da Nota Fiscal/Fatura serão recebidos e analisados por comissão designada pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, na proporção dos relatórios apresentados pertinentes ao número de imóveis rurais levantados e cadastrados no período, obedecendo ao disposto no Quadro 1 do item 4.2 – Quadro indicativo de imóveis por vazios e municípios.

11. Entretanto, a Administração exigiu como prazo máximo 10 (dez) dias úteis contados da data de emissão do Termo de Recebimento Provisório, e conforme item 15.3.5 do Projeto Básico, foi disposto o mesmo prazo para possíveis correções em caso de os produtos ou serviços estarem em desacordo com as especificações determinadas pela contratante.

12. Levando-se em consideração a complexidade do serviço, a quantidade de lotes a serem catalogados e o tempo exíguo para a sua conclusão (seis meses), entendemos que a Administração determinou um prazo curto entre o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo para a entrega dos trabalhos, devendo fazer a retificação do prazo, a fim de evitar o flagrante prejuízo à competitividade do certame, recomendamos o prazo disposto no art. 73, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, que trata do recebimento provisório do serviço, mediante termo circunstanciado lavrado pelo responsável pelo seu acompanhamento ou fiscalização, em até 15 (quinze dias) da comunicação escrita do contratado.

4.2. Referente ao item 19 do Projeto Básico (fl. 87 do ID 578067)

13. O item citado dispõe acerca da contratação de ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), conforme Decreto Estadual nº 21.675/2017, que prevê a participação dessas empresas em certames licitatórios no âmbito do Estado de Rondônia.

14. O Decreto Estadual nº 21.675/2017, no art. 6º, determina o seguinte acerca da participação de ME e EPP em processos licitatórios:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Parágrafo único. Quando a aplicação do benefício não lograr êxito na licitação realizada na forma do caput, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.

15. O Projeto Básico contém previsão de participação das referidas empresas exclusivamente nos itens ou lotes da licitação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), entretanto, conforme tabela descrita no Anexo II do Edital (fls. 127/130 do ID 578067), não há item ou lote cujo preço seja o valor máximo definido pela Administração para a participação de ME e EPP.

4.3. Referente ao item 24.2.1.3 (fl. 91 do ID 578067)

16. No tocante à apresentação de atestado de capacidade técnica, é exigido da contratada o reconhecimento de firma do seu signatário, com registro em cartório competente.

17. Segundo entendimento do TCU, emitido no Acórdão 1301/2015-Plenário, no processo nº TC – 005.374/2015-4, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.

18. No mesmo sentido, o Acórdão 604/2015-Plenário, do processo nº TC 002.264/2015-0, dispõe que a jurisprudência da Corte de Contas da União considera restritiva à competitividade das licitações, cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.

4.4. Referente ao item 24.2.2.3.5 do Projeto Básico (fl. 94 do ID 578067)

19. Para fins de assinatura do contrato, a Administração estabeleceu que, em caso de necessidade, a comprovação do vínculo empregatício dos profissionais com a licitante.

20. A Corte de Contas da União possui entendimento de que a referida exigência é ilegal, pois seria excessiva e restringiria a competitividade, acerca deste entendimento, firmado no Acórdão paradigma 2297/2005, o TCU proferiu o Acórdão nº 1110/2007, verbis:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...) 9.2. determinar à (...) que:

9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário); (...)

21. Sobre este tópico, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 872/2016 - Plenário, esclareceu que a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora quanto à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que, para a Administração, é essencial que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento de execução de um possível contrato.

4.5. Referente ao item 24.2.3.2 do Projeto Básico (fl. 94 do ID 578067)

22. A Administração determina que em hipótese alguma haverá a substituição do Coordenador-Geral, exceto por razões imprescindíveis, mas devidamente aceitas pela contratante.

23. Neste quesito, a Administração pratica ingerência perante a empresa contratada ao adentrar na gestão administrativa desta, extrapolando suas prerrogativas, que não confere a interferência nas relações trabalhistas entre a empresa contratada e seus empregados.

24. De acordo com a Lei nº 8.666/93, no momento em que a Administração contrata serviços terceirizados, iniciam-se duas relações jurídicas distintas. Primeira, entre a Administração e a contratada, orientada pela lei supracitada; a segunda é de ordem trabalhista, ou seja, regida pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), constante aos contratos de trabalho efetuados pela empresa e os seus empregados.

25. Neste sentido, o TCU exarou o Acórdão nº 2.746/2015-Plenário, do processo TC – 021.938/2014-8, verbis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade;

26. A ingerência indevida da Administração, conforme o item 9.3.2 do referido acórdão, configura afronta ao princípio da eficiência e da impessoalidade, o que pode acarretar favorecimentos e decisões repletas de subjetivismo, o que pode eivar o certame licitatório.

9. Vistos tais indícios de irregularidades, considere-se ainda que a proximidade da data de abertura da sessão pública do certame (10/04/2018) impede que as irregularidades formais detectadas sejam tempestivamente sanadas pela administração. Tem-se, portanto, fundamentos suficientes para que esta relatoria defira o pedido formulado pela Unidade Técnica pela suspensão do certame no estágio em que se encontra.

10. Registre-se, por oportuno, que a Unidade Técnica reputou correta a modalidade e o tipo de licitação selecionados (concorrência pública do tipo técnica e preço), mas tomando em conta somente a expressividade dos custos estimados. A Unidade Técnica não chegou a avaliar a possibilidade, até mesmo em vista da aparente realidade do mercado, de o objeto ser licitado pela hipótese preferencial de pregão eletrônico.

11. Ademais, como a própria Unidade Técnica ressaltou, em vista da exiguidade de prazo para conclusão de sua análise, foram apreciados tão somente aspectos formais do certame, não sinalizando, por exemplo, análise quanto ao rol de atividade exigidos das licitantes para além do georreferenciamento (atividades de cadastramento e serviços de publicidade); aos requisitos de qualificação; à estimativa de preço; e aos critérios de julgamento técnico.

12. Dada esta particularidade dos autos, remete-se o feito ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste e desde logo proponha o que entender de direito. Somente após a oitiva ministerial será instalada a fase do contraditório.

13. Isto posto, delibero por:

I – Conceder o pedido de antecipação de tutela formulado pela Unidade Técnica, para o fim de determinar aos membros da Comissão de Licitação (Vivaldo Brito Mendes, Alisson Antônio Maia de Souza e Álvaro Moraes do Amaral Júnior) e ao Secretário da Sedam (Vilson de Salles Machado), ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem as medidas necessárias para suspensão da sessão pública de abertura do certame e demais atos tendentes à contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com lastro no que dispõe o art. 3º-A da LC n. 154/1996 e art. 108-A e ss. do RITCE/RO, comprovando a adoção da medida no prazo de 05 dias, contados da notificação;

II – Alertar os responsáveis que o prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos probantes da correção das irregularidades somente será facultado por esta relatoria após a oitiva ministerial sobre a matéria;

III – Dê-se ciência desta decisão, por ofício e por email, aos agentes indicados no item I, com cópia desta decisão;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas, retornando-me o feito concluso após sua manifestação.

Publique-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4813/2015 - TCE/RO
INTERESSADO: Eduardo do Vale Tavernard CPF: 051.780.452-20
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO Nº 63/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e com paridade e extensão de vantagens, com base na última remuneração em favor do servidor Eduardo do Vale Tavernard, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 005/IPERON/GOV-RO, de 7.1.2015 (fl. 110), publicado no Diário Oficial do Estado n. 2625, de 21.1.2015 (fl. 111), nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c com a LCE Previdenciária n.432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 149-153), considerou APTO a registro o Ato de Aposentadoria.

4. O Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da Unidade Instrutiva, sugeriu a seguinte guisa de proposta (fls.156-161):

1.Negativa de registro do ato de aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, de 07.01.2015, outorgada ao Senhor Eduardo do Vale Tavernard, diante do não cumprimento dos requisitos para ter jus a aposentadoria;

2. Determinação à Presidente do Iperon que adote as medidas administrativas de tramitação regular do feito e análise da concessão da inativação por invalidez com proventos proporcionais;

3. Notificação do interessado da decisão a ser prolatada;

4 Determinação à Superintendência de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia –SEGEP e ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia -IPERON para que atentem quanto à averbação de utilização de tempo de serviço/contribuição computado para obtenção de uma segunda aposentadoria, devendo, para tanto, adotar medidas fiscalizatórias para evitar a ocorrência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

5. Em 20 de fevereiro de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 36/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Pelo exposto, considerando a impossibilidade de registro do ato concessório de aposentadoria, corroboro parcialmente com manifestação ministerial, Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão:

I – Justifique a concessão da aposentadoria ao servidor Eduardo do Vale Tavernard sem que tenha preenchido os requisitos do inciso I, do art. 3º da EC nº 47/05, em face do cômputo concomitante do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48);

II – Notifique o Procurador Geral do Estado junto ao Iperon para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a emissão do parecer

jurídico sobre o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 ao servidor Eduardo do Vale Tavernard;

III – Notifique o servidor Eduardo do Vale Tavernard para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na aposentadoria Estadual, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

Determino à Secretaria de Administração e Recursos Humanos que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão:

I – Justifique quanto à averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

II – Notifique o Senhor Rui Vieira de Sousa, Secretário de Administração à época para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

III – Notifique a servidora Elizete Rodrigues Teixeira para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 – certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 38/2018/GCSEOS, datado 20 de fevereiro de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 481/2018/IPERON-GAB em 21 de março de 2018 (fl. 2 do ID 585129) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de ter sido insuficiente o tempo concedido para cumprimento integral do decum, tendo em vista que o interessado foi notificado (fl. 3 do ID 585129) e ainda falta a apreciação pela Procuradoria Jurídica do IPERON.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado pela necessidade de transcorrer o prazo para o interessado de manifestar para, após, a análise jurídica do IPERON, acerca da averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS na aposentadoria Estadual (fl. 48). Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do dia 24 de março de 2018.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1325/18
REPRESENTANTE: MSL Construções Eirele – ME (CNPJ nº 22.024.025/0001-68)
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 004/18/CPLO/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0009.076097/2017-06-DER/RO)
UNIDADES: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER e Superintendência Estadual de Licitações – Supel
RESPONSÁVEIS: Celso Viana Coelho, Diretor Geral do DER; e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0080/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Representação formulada pela sociedade empresária MSL Construções Eirele – ME, a qual notícia irregularidade no edital de Concorrência Pública nº 004/18/CPLO/SUPEL, cujo escopo é a construção de ponte em concreto armado pré-moldado protendido, com a extensão de 80 metros, sobre o Rio Barão de Melgaço (rodovia: Linha 45, trecho: Entr. BR-364/Entr. RO 482), com valor estimado em R\$ 2.695.588,02.

A exordial pretende a suspensão do certame, sob a alegação de que a referida competição está baseada em composições de custos evidentemente desatualizadas, tanto que as planilhas são de fevereiro de 2017 e a abertura das propostas foi marcada para o dia 05 de abril (transcurso de mais de 12 meses).

Certamente, a licitação deflagrada com a tabela de preços defasada, por óbvio, dada a sua imprestabilidade para a aferição da sua compatibilidade com o de mercado, está passível de ser paralisada a fim da sua atualização, sob pena de ilegalidade do procedimento.

Todavia, não se vislumbra a probabilidade razoável de que a análise desse pleito sem a prévia oitiva da Administração (medida cautelar, inaudita altera pars), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis (artigo 108-B, §1º, do Regimento Interno), prejudique a eficácia do provimento provisório pleiteado.

De se acrescentar que o fato de o exame do presente feito não ter sido possível antes do acontecimento da sessão de abertura das propostas (05 de abril do corrente) reforça a medida aqui defendida.

Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes, que com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida, a partir da constatação de que sem ela a espera pelo julgamento importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida, a apreciação do pedido de tutela antecipatória deve sobrevir à oitiva dos gestores das entidades públicas envolvidas.

Diante disso, o Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER (Celso Viana Coelho – Diretor Geral) e a Superintendência Estadual de Licitações (Márcio Rogério Gabriel, Superintendente) devem ser

intimados a apresentar as razões de justificativas, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento desta, sobre os apontamentos na peça acusatória anexa.

É como decido.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00002/2018 - TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação
ASSUNTO: Representação acerca de contratação emergencial de serviços de embarcação/navegação para atendimento da população ribeirinha da região de Guajará-Mirim/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS
INTERESSADO: Associação dos Navegantes dos vales do Mamoré e Guaporé – ANVMG
ADVOGADOS: Esber e Serrate Advogados Associados, Sociedade inscrita na ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, composta pelos advogados Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO nº 3875 e Alessandra Cristiane Ribeiro – OAB/RO nº 2204.
RESPONSÁVEIS: Marionete Sana Assunção – Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, CPF nº 573.227.402-20
Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL/RO, CPF nº 302.479.422-00.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0093/2018

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE EMBARCAÇÃO E NAVEGAÇÃO PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. CONSTATAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. OFERTA AO CONTRADITÓRIO QUANTO À INFRINGÊNCIA REMANESCENTE.

(...)

Posto isso, em divergência com o entendimento da Unidade Técnica, com fundamento no art. 108-A, §1º, parte final, do Regimento Interno, bem como em atendimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – Revogar a tutela inibitória de suspensão, determinada na forma da DM nº 00057/17-DS2-TC, de modo a autorizar a continuidade a Dispensa de Licitação no processo administrativo nº 01-2311.00022-0000/2017, sob interesse da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte fluvial para atendimento da SEAS no transporte da população ribeirinha de Guajará-Mirim nos rios Mamoré e Guaporé, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, em observância à Supremacia do Interesse Público, sem prejuízo de apuração quanto a eventuais responsabilidades sobre a morosidade no processamento da contratação;

II – Determinar à Senhora Marionete Sana Assunção, bem como ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, ou quem vier a substituí-los, que na continuidade da contratação emergencial, objeto do processo administrativo nº 01-2311.000022-0000/2017/COAF/SEAS, adotem providências no sentido de exigir das empresas interessadas o Termo de Autorização fornecido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, em observância às disposições da Resolução nº 912-ANTAQ de 23.11.2017, comprovando-se a medida perante esta Corte de Contas;

III - Determinar à Senhora Marionete Sana Assunção, bem como ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, ou quem vier a substituí-los, que deem tratamento célere ao processo de contratação ordinária realizada em sede do processo administrativo nº 0026.003462/2017-47, de modo a viabilizar sua conclusão antes de expirado o prazo previsto no item I (180 dias), devendo ser informado a esta Corte o atual estágio do certame;

IV – Promover a Audiência da Senhora Marionete Sana Assunção – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 62, III, c/c art. 79, § 2º e art. 82-A, § 1º do Regimento Interno/TCE-RO, para que apresente razões de justificativas acerca da seguinte infringência:

a) Descumprimento ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por não adotar as medidas necessárias ao andamento célere da contratação por Dispensa de Licitação realizada em sede do processo administrativo nº 01-2311.000022-0000/2017/COAF/SEAS, tendo em vista que iniciado o procedimento em maio de 2017, até o mês de dezembro do referido ano ainda não havia sido efetivada sua conclusão, a teor dos fundamentos expostos no item 2, subitem 2.2 desta Decisão.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens II e III comprovem o atendimento das determinações, bem como para que a responsável elencada no item IV apresente os argumentos de defesas, todos acompanhados dos documentos que entenderem necessários;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifiquem os responsáveis elencados no item II, III e IV, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item V desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII. Dar conhecimento desta Decisão a Senhora Marionete Sana Assunção, ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, bem como a Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré e Guaporé, representada por Esber e Serrate Advogados Associados nº 4705, composta pelos advogados Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO nº 3875 e Alessandra Cristiane Ribeiro – OAB/RO nº 2204. informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 941/2018.

ASSUNTO: Representação com pedido de Tutela Provisória – Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018.

UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE).

REPRESENTANTE: - Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por meio do Senhor Anselmo da Silva Ribas, CPF n. 266.614.088-12.

RESPONSÁVEIS: - Excelentíssima Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Presidente do SAAE;

- Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, Pregoeiro Substituto da Licitação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 94/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Provisória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., representada por meio do Senhor Anselmo da Silva Ribas, em face da suposta ilegalidade constante no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018, levado a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE).

2. Requer, em suma, a Empresa Representante: a) o conhecimento da Representação; b) a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE); c) a alteração do edital para correção dos supostos ilícitos identificados; d) a requisição do edital de licitação em tela, com o fim de que seja realizada a pertinente análise técnica por este Tribunal de Contas.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 60/2018/GCWCS esta Relatoria prorrogou a análise do pedido de Tutela Antecipatória, com a finalidade de ser promovida, previamente, a oitiva dos jurisdicionados em testilha.

4. Devidamente intimado, o Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, Pregoeiro, informou (às págs. ns. 2 a 3 do ID 588575) e colacionou aos autos os documentos (às págs. ns. 4 a 10 do ID 588575) comprobatórios da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico em análise.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

7. De início, registro que o Pedido de Tutela Provisória está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

8. No mesmo sentido é que o dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), in litteris:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

9. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de tutela antecipatória – seja satisfativa, seja cautelar – somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

10. No caso dos autos em apreço, verifico que a Administração Pública local informou e comprovou a suspensão do procedimento licitatório sub examine, com a finalidade de ser tomadas as providências cabíveis quanto à retificação do Termo de Referência e, na sequência, republicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018.

11. Relativamente a essa circunstância fática, observo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE) suspendeu os trâmites procedimentais do aludido Edital de Concorrência Pública e, por consequência lógica, findou por publicar o mencionado ato suspensivo nos meios oficiais (às págs. ns. 4 a 10 do ID 588575), a saber: Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no Jornal “a Gazeta de Rondônia” e no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

12. Dessarte, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) desta Colenda Corte de Contas, motivo pelo qual há que se indeferir o pedido de tutela provisória antecipatória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR, com amparo jurídico no art. 108-A do RI-TCE/RO, o pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Representante, porquanto não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) desta Colenda Corte de Contas, já que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE) suspendeu os trâmites procedimentais do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018 e publicou o mencionado ato suspensivo no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no Jornal “a Gazeta de Rondônia” e no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

II – ENCAMINHEM-SE os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade de este Setor promover a análise técnica inaugural, em sua completude;

III - Após, VENHAM-ME os autos conclusos;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE/RO, aos jurisdicionados e a Empresa Representante em testilha, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - JUNTE-SE;

VII - CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II, III e IV deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto velho, 6 de Abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 3.835/2018.

ASSUNTO: Representação – Pregão Eletrônico n. 7/2018.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.

REPRESENTANTE: Empresa Plena Transportes Rodoviários EIRELI - ME, CNPJ n. 05.444.097/0001-45, representante pelo Senhor Leandro Ferreira Corá, CPF n. 52.440/6212-34.

RESPONSÁVEIS: -

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 092/2018GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela Empresa Plena Transportes Rodoviários Eireli - ME, em face de suposta irregularidade formal no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2018 da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.

2. A Representante requer, desta Corte de Contas, o conhecimento da sua Representação, sem apresentar quaisquer outros pedidos.

3. Na petição inicial, a Empresa Representante, sem representar quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, informou que o Pregão Eletrônico n. 7/2018, da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, foi realizado no dia 29/03/2018, às 10h (horário de Brasília), que foi conduzido pela Pregoeira Senhora Samara Raquel Kuss de Souza, no portal LICITANET - Licitações On-line (www.licitanet.com.br), cujo objeto foi dividido pelo menor preço por lote (3 lotes licitados).

4. Aduz a Empresa Representante que o julgamento da mencionada licitação foi muito rápido em desclassificar os licitantes e classificar, tão somente, a Empresa Cunha e Luchi LTDA – ME, em todos os lotes.

5. Disse, ainda, que solicitou a documentação da Empresa Cunha e Luchi LTDA – ME, via e-mail, e constatou que as planilhas estavam corrompidas e somente foi possível visualizar as planilhas do lote 2.

6. Destacou, ademais, que o valor do ganho do lote 2 foi no importe R\$ 5,79/Km, porém, nas planilhas de composição de custos foi ofertado o valor de R\$ 5,49/Km.

7. Ressaltou, de igual modo, que a Empresa Cunha e Luchi Ltda - ME ofertou, nas planilhas de “Km diário”, preço menor do que o estipulado no edital, porquanto foi estabelecido que nos dias de reforço seriam de 176 Km/dia (duas vezes por semana) e em dias sem reforço seriam de 86

Km/dia (três vezes por semana), porém a licitante ofertou "Km diário" de 82,26 Km.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

10. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. As normas jurídicas, contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

12. Na espécie, a Representante, Empresa Plena Transportes Rodoviários EIRELI - ME, CNPJ n. 05.444.097/0001-45, é pessoa jurídica de direito privado e licitante do Pregão Eletrônico n. 7/2018, levado a efeito pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, motivo pelo qual, faço consignar, nesta quadra processual, que conheço a vertente Representação, uma vez que preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento e processamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do RI-TCE/RO, formulada pela Empresa Plena Transportes Rodoviários EIRELI - ME, CNPJ n. 05.444.097/0001-45, representante pelo Senhor Leandro Ferreira Corá, CPF n. 52.440/6212-34, em face da suposta ilegalidade constante no bojo do Edital do Pregão Eletrônico n. 7/2018, levado a efeito pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO;

II – ENCAMINHAR os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade de ser realizada a apuração dos fatos constantes na exordial e, por consequência lógica, do Pregão Eletrônico n. 7/2018, da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão, a Empresa Representante em epígrafe, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO DIVISÃO (DDP), para que PROMOVA A AUTUAÇÃO da presente documentação nos exatos termos estabelecidos no cabeçalho da presente Decisão Monocrática.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens II, III e IV deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 5 de abril de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 3111/2018 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Recurso de reconsideração
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Vera Lúcia Vieira de Barros (CPF n. 502.003.801-68)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DM 0056/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Vera Lúcia Vieira de Barros contra a DM 0017/2018/GCJEPPM, proferida no processo n. 5.022/2017, pela qual foi parcialmente deferido pedido de parcelamento relacionado a duas multas imputadas pelo Acórdão APL-TC 00343/17 (R\$ 4.226,47, item IV; e R\$ 2.458,70, item V) .

2. A interessada havia alegado incapacidade financeira de, com seus rendimentos mensais, assumir parcelamento superior a R\$ 50,00, pois já estaria arcando com parcelamento de débito deferido pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva no processo n. 2.060/2017 (no qual havia se comprometido ao pagamento de onze parcelas de R\$ 332,23) .

3. Esta relatoria apreciou aquele requerimento pela DM 0017/2018/GCJEPPM, deliberando, em face do valor mínimo de parcelamento previsto na Resolução n. 231/2016, que o pedido, como formulado, deveria ser indeferido, mas consignando que seria possível o valor das multas ser pago mediante 20 parcelas de R\$ 334,25 .

4. No presente expediente, a interessada requer a reconsideração desta decisão, reprisando os argumentos articulados, agora acompanhados de novos documentos probantes do parcelamento anteriormente assumido junto a este Tribunal de Contas.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Primeiramente, cumpre registrar a posição desta relatoria pelo não cabimento do pedido de reconsideração ora formulado, por ausência de previsão legal.

8. Ademais, tem-se a impossibilidade de sua conversão em outra modalidade de recurso, pois inexiste na legislação processual deste Tribunal de Contas previsão legal acerca da recorribilidade de decisões proferidas em processos de parcelamento de débitos.

9. Assim, com esteio no princípio da taxatividade, conclui-se pelo não cabimento da irrisignação apresentada pela interessada. Dito isto, nega-se seguimento ao recurso, na forma preconizada pelo art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

RTIC. Art. 89. [...] § 2º. O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

10. Apenas para fins de orientação, cumpre registrar que a posição firmada por esta relatoria na DM 0017/2018/GC.JEPPM não merece reparos, eis que compatível com o atual regulamento quanto ao parcelamento de débitos e multas impostos por este Tribunal de Contas:

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2018, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 235, de 15/12/2017, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que as multas somadas correspondem a R\$ 6.685,17 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), o pedido da requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido. Todavia, tenho que o valor poderá ser parcelado em 20 (vinte) vezes de R\$ 334,25 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

11. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer do recurso, nos termos previstos pelo art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois não preenchido o requisito de cabimento;

II – Dar ciência da decisão à interessada, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Atendidas as exigências contidas nesta decisão, juntar a documentação ao processo n. 5.022/2017, para fins de registro.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Município de Nova Mamoré

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02977/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
Unidade: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto

Fiscalizadora: Velho
Interessado: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 579.463.102-34
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 24/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 24.416.098,19, equivalente a 53,42% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 45.704.081,76. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.622/2016-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar

Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM.

RESPONSÁVEL: Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 95/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (ID 589176), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela permanência de algumas impropriedade e opinou pela fixação de novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para saneamento, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 24, § 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO e §2º, inciso II.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 589176, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva ao jurisdicionado indicado como responsável pela Unidade Administrativa em voga – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM -, o Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM.

5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do derradeiro Relatório Técnico (ID 589176), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável em testilha, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do instituto em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, do Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 589176), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, com fundamento no art. 24, §§ 2º, inciso II, e 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 589176), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 6 de Abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROCESSO N.: 0490/2018 – TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 012/2017 – Processo Administrativo n. 3.876/2017.

INTERESSADO: ADEMÍLSON CÉSAR BORGES – Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 667.168.961-04;

LUIZ ADEMIR SCHOCK – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04;

TIAGO ÂNDERSON SANT'ANA SILVA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF/MF n. 002.017.812-39;

ERIVÉLTON KLOSS – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.2375.792-49.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 002/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes ao exame de legalidade formal do Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, referente ao Processo Administrativo n. 3.876/2017, cujo objeto é a contratação de Serviço de Processamento de Dados, sob o tipo técnica e preço, pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise inicial (ID 568551) constatou a ocorrência de ilegalidades formais, consubstanciadas na (a) exigência de certidão negativa que exclui possíveis licitantes que estejam em processo de recuperação judicial; (b) descrição excessiva do objeto, sem justificativa; (c) exigência de declaração de que a fabricante se torna solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital; (d) obrigatoriedade de comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços; (e) comprovação da capacidade técnica se deu sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo, entre outras.

3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 047/2018/GCWSC (ID 572445), de minha lavra, em que restou convertido o feito em diligência, in litteris:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, considerando-se que a Sessão de Abertura da Licitação já se materializou em 19 de fevereiro de 2018, há que se converter o feito em diligência para o fim de:

I – POSTECIPAR, por ora, a análise do pedido de concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua análise preliminar (ID 568551), para o fim de converter o feito em diligência, conforme já consignado em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação, com vistas a instar a Administração Pública do Município de Rolim de Moura-RO, para que, nos termos do direito legislado, em razão da observância estrita ao Princípio da Legalidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua notificação, apresente as razões de justificativas, firme no disposto no 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, nas forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 75, do RITCE-RO;

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que, com urgência, promova NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, os Excelentíssimos Senhores Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO; Ademilson César Borges, Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO; Erivelton Kloss, Procurador-Geral do Município; e Tiago Anderson Sant'Ana Silva, Presidente da CPL, via e-mail (secadm@rolimdemoura.ro.gov.br) e envio de fac-simile, acerca das supostas irregularidades evidenciadas pela SGCE, remetendo-lhe a cópia do Relatório Técnico (ID 568551), certificando-se, oportunamente;

III – ALERTAR-SE aos responsáveis, ut supra, que o não-atendimento à determinação consignada no item I, bem como a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE, ou em razão de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à suspensão cautelar dos demais atos do certame em referência;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE e

VI – CUMPRE-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e retornem os autos conclusos.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário (sic).

4. Os jurisdicionados, conjuntamente, apresentaram as razões de justificativas, por intermédio do Documento sob n. 2.722/18, tempestivamente (ID 578322).

5. Novamente instada, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 587564), confeccionou a derradeira peça técnica em que concluiu pela necessidade de ser declarado ilegal o edital de Concorrência Pública n. 012/2017, com a conseqüente anulação dos atos praticados, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Ultimada a análise técnica das justificativas apresentadas relativas ao Edital de Concorrência Pública nº. 012/2017, Processo Administrativo nº. 3876/2017, visando contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso de sistemas de software, com valor estimado em R\$ 835.013,33 (oitocentos e trinta e cinco mil e treze reais e trinta centavos). Esta Unidade Técnica entende que seguem mantidas as seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade do Sr. ADEMILSON CESAR BORGES, Secretário Municipal de Administração, Compras e Licitação e do Sr. LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito do Município de Rolim de Moura, enquanto responsáveis pela aprovação do Termo de Referência, TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA, Presidente da CPL, enquanto responsável pela elaboração e subscrição da peça editalícia eivada de vícios, ERIVELTON KLOOS, Procurador-Geral do Município, enquanto subscritor do parecer jurídico, no qual silenciou acerca das impropriedades de que padece o certame, posicionando-se pelo prosseguimento, a saber:

a) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a exigência de apresentação de certidão negativa e concordata exclui do certame possíveis licitantes que estejam em meio a processo de recuperação judicial;

b) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.666/93, em especial os Princípios da Competitividade e da Isonomia, uma vez que a descrição excessiva em sem justificativa do objeto restringe o universo de competidores, e ainda, pode direcionar o objeto da licitação;

c) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, bem como o art. 30, ambos da Lei 8666/93, dado a exigência de declaração, com firma reconhecida e registrada em cartório, de que a fabricante se torna solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital, e ainda, declaração do fabricante do sistema, datada e assinada por seu representante legal ou procurador, confirmando que seu produto atende aos requisitos do edital, e especificando se está de acordo com a proposta técnica do licitante;

d) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93, uma vez que se exigiu comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços;

e) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93, dado que a comprovação da capacidade técnica se deu sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

I – Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência Pública nº 012/2017, com a conseqüente nulidade dos atos praticados;

II – Aplicação de multa ao Sr. Ademilson Cesar Borges, Secretário Municipal de Administração, Compras e Licitação e do Sr. Luiz Ademir

Schock, Prefeito do Município de Rolim de Moura, Tiago Anderson Sant'Ana Silva, Presidente da CPL e Erivelton Kloos, Procurador-Geral do Município, pela prática das infrações descritas no item 4.1 deste relatório, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar nº. 154/96.

Submete-se assim o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas (sic) (grifou-se).

6. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 160/2018/GPAMM, de lavra do eminente Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, requereu a concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, nos limites estabelecido no art. 108-A, do RITCE-RO, para o fim de determinar que a Administração Municipal de Rolim de Moura-RO, abstenha-se de dar continuidade ao procedimento administrativo consubstanciado no Edital de Concorrência Pública n. 12/2017, até decisão final dessa Corte, in litteris:

Assim sendo, antes do julgamento do Tribunal, tendo em vista o iminente risco de consumação das ilegalidades detectadas na contratação dos serviços, haja vista que o procedimento administrativo se encontra em curso, mostra-se impositiva a imediata CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA, nos moldes do art. 108-A e seguintes do Regimento Interno, para efeito de determinar à Administração que se abstenha de dar continuidade ao procedimento administrativo concernente ao Edital de Concorrência Pública n. 12/2017, até decisão final dessa Corte, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis à cominação de multa, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de eventual responsabilização por despesas irregulares realizadas.

Despiciendo maior esforço para se concluir que sobejam motivos para tal cautela, restando patentes nos autos os requisitos autorizadores da medida.

Quanto ao fumus boni juris, tenho-o por caracterizado notadamente no descumprimento ao art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, em razão do caráter restritivo das cláusulas previstas no edital e no termo de referência, a saber; exigência de declarações de co-responsabilidade; excessivo detalhamento do objeto; exigência de visita técnica; necessidade de comprovação de vínculo empregatício ou participação no quadro societário dos profissionais responsáveis pela execução do serviço; e ausência de definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

No que tange ao periculum in mora, tem-se por configurado ante a iminência de consumação da contratação dos serviços eivada das graves irregularidades elencadas (sic).

7. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

9. Consigno que o cronograma de atos procedimentais da licitação estabeleceu que a Sessão de Abertura do certame deu-se em 19 de fevereiro de 2018, estando pendente de conclusão as outras fases que, por sua vez, qualificam-se como ato-condição atrelado à competência dos gestores responsáveis.

10. Nada obstante, nesse momento processual de cognição sumária, considerando-se que já restou colhida a prévia da manifestação dos responsáveis, que, na ótica da SGCE e do MPC, foram insuficientes para afastar as supostas irregularidades identificadas, tenho que o pedido de tutela formulado deve ser, agora, acolhido. Explico.

II.I – Das Supostas Impropriedades apontadas pela SGCE e MPC – Afrontas ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993

II.I.a – Da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, no que alude à documentação necessária para a habilitação dos licitantes, vislumbrou a exigência de “certidão negativa de falência e concordata”, o que, na visão técnica, detém potencial para cercear o direito de outros participantes, no ponto, eventuais empresas em recuperação judicial, uma vez que, na hipótese de uma das licitantes com o plano de recuperação devidamente homologado judicialmente, por sua vez, não poderá participar, tendo em vista que a certidão será, por óbvio, positiva.

12. O Edital retrorreferido, no ponto, previu que estarão impedidas de participarem de qualquer fase do processo as empresas que se encontrem em falência ou concordata. Para que não haja omissão, transcreve-se, in verbis:

8. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

8.1 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os interessados que se enquadre em uma ou mais das situações a seguir: (...)

V. Empresas ou instituições que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução e liquidação (sic) (grifou-se).

13. Com efeito, como requisito para a qualificação econômico-financeira, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e concordata tem previsão no disposto no art. 31, Inciso II da Lei n. 8.666, de 1993, *ipsis verbis*:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (sic) (grifou-se).

14. Nota-se que o estabelecido inclui apenas as situações de falência e concordata, contudo, cediço é que a Lei n. 11.101, de 2005, que regula o instituto da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, materializou-se a eliminação do instituto da concordata e, para, além disso, introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro o fenômeno da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, mantendo-se a falência.

15. Nesse diapasão, é fato que a Lei n. 8.666, de 1993, não foi modificada para contemplar a alteração introduzida pelo direito legislativo retrorreferido, razão pela qual há que se elucidar a celeuma traduzida na possibilidade, ou não, de a Administração impedir a participação de uma empresa, em um certame, em situação de recuperação judicial.

16. Dessarte, tem prevalecido o entendimento jurisprudência de que as empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, portanto, razão pela qual há se serem compreendidas como ilegais as cláusulas editalícias que vedem a participação de tais empresas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao

recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 306 e-STJ):

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Recurso provido

(...)

À época, esta Corte Superior, ao apreciar a cautelar supramencionada, entendeu que não foram suficientemente demonstrados os pressupostos autorizadores da medida e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Ocorre que, apesar de tratar de momento processual distinto, os fundamentos consignados nas razões de decidir da medida cautelar são plenamente aplicáveis ao julgamento do apelo nobre.

Com efeito, o Tribunal de origem salientou que a requerida possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata. Assim, deferiu a liminar por entender que, além de a Lei nº 11.101 não exigir a apresentação dessa certidão e ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso.

Examinando detidamente a liminar concedida, verifica-se que - além de consignar que a requerida era portadora das demais certidões previstas no art. 31 da lei nº 8.666/93 - autorizou a requerida a participar de contratos de prestação de serviços e fornecimentos com entes públicos, tanto para a manutenção dos atuais contratos, sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial.

Ou seja, não a permitiu participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência, apenas afastou a apresentação de uma certidão, frisa-se: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (Recurso Especial n. 1.471.315. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data da Decisão: 10/11/15 – STJ) (sic) (grifou-se).

17. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região-TRF1, *ipsis litteris*:

Licitação. Modalidade convite. Empresa em recuperação judicial. Participação. A negativa da Petrobras em admitir a participação de empresa que se encontra em regime de recuperação judicial pode representar atentado ao caráter competitivo da licitação. Provado que ela presta os mesmos serviços à Petrobras em outra localidade, a aludida crise econômico-financeira da contratada não seria motivo para deixar de convidá-la para a modalidade convite. Unânime (Agravo de Instrumento 0026487-22.2012.4.01.0000/BA. Relator: Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado). Data da Sessão: 09/07/12 – TRF1) (sic) (grifou-se).

18. Não destoam a jurisprudência dos Tribunais de Contas que, por sua vez, têm se posicionado no sentido de que a Administração deve exigir a apresentação de documento emitido pelo juízo da recuperação judicial que comprove que o licitante possui aptidão econômica e financeira para a execução do objeto da licitação, conforme se depreende de determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 8.271/2011, da lavra do Ministro Aroldo Cedraz, *in litteris*:

1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93 (sic) (grifou-se).

19. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 50 em que, no ponto, afasta a vedação à participação das empresas em recuperação judicial nos certames, bem como orientando acerca dos documentos delas exigíveis. Veja-se, *in litteratim*:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital (sic) (grifou-se).

20. Nada obstante, acerca da eventual participação da empresa em recuperação judicial em licitações, tenho que deve ser feita a uma distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 52, da Lei n. 11.101, de 2005, daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida, na forma do art. 58 da lei retrorreferida.

21. Ademais, o mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52, da Lei n. 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira, uma vez que, somente com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa.

22. Nessa perspectiva, a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do disposto no art. 31, II, da Lei n. 8.666, de 1993, contudo, a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da eventual licitante.

23. Destarte, caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005; se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

24. Por outro lado, a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira, considerando-se que a exigência inserta no Inciso II, do art. 31, da Lei n. 8.666, de 1993, acerca da apresentação de certidão negativa de falência e concordata, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, foi relativizada com a edição da Lei n. 11.101, de 2005.

25. Em se tratando de recuperação judicial, devem ser levados em consideração seus princípios norteadores, notadamente o da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, insculpidos na Lei n. 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, pelo que a exigência de apresentação de certidão negativa e concordata, em tese, fere o disposto no art. 3º, §1º, Inciso I da Lei n. 8.666, de 1993.

II.l.b – Da suposta caracterização do objeto de forma excessiva

26. A Administração Municipal de Rolim de Moura-RO, não obstante tenha se valido de requisitos usuais do mercado para garantir uma contratação referente à “cessão de direito de uso de sistemas de software”, veio a inserir no Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, um rol de especificações mínimas cujas exigências são incompatíveis com os próprios limites impostos pela Lei n. 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (sic).

27. Nesse diapasão, tem-se que a definição precisa do objeto assegura à Administração a possibilidade de contratar aquilo que realmente necessita, sem faltas e demasias.

28. Para, além disso, as exigências supérfluas, além de desnecessárias, são potencialmente restritivas, portanto, capazes de excluir um número considerável de participantes.

29. Com efeito, as informações indispensáveis à descrição do objeto são importantes até o limite que não prejudiquem a Administração na sua busca pela melhor proposta, devendo ser clara e objetiva de modo a conferir segurança aos eventuais licitantes, que poderão melhor identificar o que realmente está sendo solicitado e se atendem ou não à solicitação.

30. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 177, *ipsis litteris*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (sic) (grifou-se).

31. In casu, o Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, por sua vez, exige uma diversidade de ferramentas que se mostram, em tese, excessivas em seu layout em cada módulo licitado, a saber: (a) ferramenta de autoajuda, o help, pressionando a tecla F1; (b) cadastro de favoritos, possibilitando o cadastro de rotinas mais utilizadas pelos usuários; (c) a importação dos Programas e Ações dos Parâmetros da Despesa sem a necessidade de efetuar o recadastro, e (d) total integração com o Sistema de Contabilidade, entre outros.

32. Exige-se, também, um Plano de Contas que deva “permitir a elaboração de filtros dinâmicos os quais possibilitam a elaboração de consultas diversas e a realização de memórias de cálculos das razões das contas correntes, facilitando a conferência dos lançamentos diversos no plano, inclusive consolidado. Esses filtros podem ser exportados em PDF e planilha eletrônica ou até mesmo impressos diretamente na tela de consulta” e, ainda, a “permitir o cadastro das aplicações e resgates possibilitando a importação via arquivo das movimentações realizadas no banco” (sic).

33. Insta consignar que, nos termos estabelecidos na peça editalícia, para cada ferramenta descrita, por sua vez, será dada uma pontuação e quando essa pontuação representar o quantum de 70% (setenta por cento) da proposta de cada participante, somado a uma excessiva caracterização de cada layout – sem a devida justificação – o resultado, em tese, será uma restrição ao universo dos competidores, com possível direcionamento.

34. Saliendo, entretanto, que as normas que disciplinam as licitações públicas, devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

35. No ponto, o objetivo da presente licitação é a contratação de Software pronto que, por seu turno, atenda às especificações do Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, razão pela qual, tenho que, como bem lançado pela SGCE, algumas características utilizadas como critérios de pontuação, são potencialmente excessivas a ponto de restringir consideravelmente a disputa.

36. Ilustrativamente, o que se pede no item relativo à “ferramenta de autoajuda, o help, pressionando a tecla F1” (sic), em tese, não configura necessidade básica e indispensável à contratação de Software, que atenda às necessidades da Municipalidade, pelo que as exigências contidas na peça editalícia, em tese, colidem negativamente com o princípio da competição, que conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

37. A Lei n. 8.666, de 1993, nos atos convocatórios, veda o estabelecimento de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

38. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já sedimentou a seguinte jurisprudência, *ipsis litteris*:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (sic) (grifou-se).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (sic) (grifou-se).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (sic) (grifou-se).

39. Destarte, tenho que as exigências apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em tese, ferem o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei n. 8666, de 1993, uma vez que potencialmente restringe o universo de competidores, e ainda, pode direcionar o objeto da licitação.

II.I.c – Da exigência de declarações como requisito de habilitação ou classificação de propostas

40. Nesse ponto, o Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, respectivamente nos itens 8.4 e 12.5, preveem, *in verbis*:

8.4. As empresas que sejam representantes autorizadas de sistemas deverão apresentar declaração com firma reconhecida e registrada em cartório de que a representada torna-se solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital, INCLUSIVE que HAVENDO A QUEBRA DE CONTRATO ENTRE A REPRESENTANTE E REPRESENTADA A REPRESENTADA automaticamente assumirá a responsabilidade de continuidade de todas as obrigações do presente edital (sic).

12.5. Declaração do fabricante do Sistema, datada e assinada por seu representante legal ou procurador, confirmando que seu produto atende aos requisitos do edital, e especificando se está de acordo com a proposta técnica do licitante, responsabilizando-se totalmente pela proposta técnica, em parte ou não se responsabiliza por esta. O fabricante deverá também especificar se enviará ou não seus programadores e analistas à sede da Prefeitura quando esta solicitar, se aceita tornar-se corresponsável e solidária pela prestação dos serviços contratados à sua representada, ficando claro que poderá ser aplicada judicialmente em caso de inadimplência contratual (sic).

41. Nessa senda, em cotejo do que consta no retroreferido edital, concluo que, em hipótese, tais exigências de declarações, como requisito de habilitação ou classificação das propostas, apresentam-se como cláusulas restritivas, uma vez que os itens 8.4 e 12.5, pelo qual se pretende vincular

um terceiro não interessado ao procedimento licitatório, em tese, ignora os fundamentos e princípios basilares da licitação, que visam a orientar a contratação do poder público com um particular interessado e que atenda às especificações impostas no edital.

42. Com efeito, ao se exigir que, para a oferta de licenciamento de uso, as empresas autorizadas forneçam declaração das representadas, o Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, supostamente, restringe consideravelmente a participação de outros interessados, haja vista que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir, em tese, quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, além de consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

43. A Administração Pública, como bem alertado pelo Corpo Técnico, não pode demandar declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante. Nesse sentido, os Acórdãos ns. 423/2007 e 847/2012, ambos do Tribunal de Contas da União.

44. Tenho que o instrumento convocatório pode prever pontuação técnica diferenciada ao licitante que apresentar carta de solidariedade em licitações do tipo “técnica e preço”, nada obstante, não deve se tratar de requisito para a habilitação, sendo apenas critério de qualidade para fins de pontuação em licitações do tipo “técnica e preço”, conforme o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos dos Acórdãos ns. 1.670/2003 e 1.729/2008.

45. Destarte, considero acertada a proposição técnica de que as vantagens da documentação em comento, por sua vez, devam ser esclarecidas de forma técnica, de maneira explícita, clara e congruente, razão pela qual, ante a ausência desses esclarecimentos, em tese, emerge a inobservância ao disposto no art. 3º, §1º, Inciso I, e art. 30, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

II.1.d – Da exigência de vínculo empregatício ou de participação societária

46. Relativamente à exigência de “comprovação de vínculo empregatício ou participação no quadro societário da empresa” (sic) no que alude aos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, no ponto, tem-se que tal cláusula editalícia, em tese, milita em descompasso com o entendimento firmado pela Colenda Corte de Contas, bem como da jurisprudência predominante.

47. Registro que há entendimento pacificado no sentido de que o vínculo entre o responsável e a empresa pode ser comprovado com a mera carta de compromisso de que o profissional estará vinculado à execução do contrato caso a licitante reste vencedora, nos termos da Decisão n. 199/2014/GCPCN, de lavra do eminente Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto.

48. Consigno que eventual posicionamento diverso à Decisão retrorreferida, nesse aspecto, implicaria demasiado prejuízo ao certame, uma vez que algumas empresas, em tese, poderiam deixar de participar do certame por não possuírem, em seus quadros, eventual funcionário, bem como outras licitantes que, a fim de contratarem com o Poder Público, incorreriam em demasiada onerosidade para que pudessem participar de uma mera seleção. Nesse sentido, o Acórdão n. 2.297/2005-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, *ipsis verbis*:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado (...) Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o

formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público (sic).

49. Em razão disso, infiro a existência de suposta ofensa ao que dispõe o art. 3, §1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista, em tese, não ser tal exigência indispensável para a boa execução do contrato.

II.1.e – Da exigência de Vistoria Técnica

50. Nesse sentido, para efeito de qualificação técnica, quando for o caso, poderá ser exigida a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado, nos termos do item 23.1, da peça editalícia, *in litteris*:

23.1. A empresa interessada em participar da licitação deverá proceder a uma rigorosa Vistoria Técnica nos locais onde os serviços serão executados, examinando particularmente todos os detalhes, devendo assim emitir declaração em que tem ciência das características dos locais, eventuais dificuldades para a sua execução (sic).

51. No ponto, em que pese a importância da realização de visita técnica, em tese, tal exigência limita o universo de competidores, uma vez que tem o condão de acarretar ônus excessivo aos eventuais interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, o que restringe à competitividade.

52. Com efeito, é imprescindível que a Administração Municipal demonstre a real indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, conforme a jurisprudência, *in verbis*:

A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame (Acórdão 1842/2013-Plenário) (sic) (grifou-se).

53. Consigno, portanto, que a visita técnica, nos moldes como estabelecida no edital sub examine, aparenta não ser imprescindível para a locação de software pronto, uma vez que são conhecidos, padronizados e oferecidos amplamente no mercado, o que revela uma potencial infringência ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993.

II.1.f – Da exigência de capacidade técnica

54. Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, relativamente ao item 24.7, do Termo de Referência, infere-se a ausência de requisitos necessários a um julgamento objetivo das propostas.

55. Saliendo, que as exigências de habilitação, relacionadas à comprovação de capacidade técnica objetivam identificar a aptidão da empresa ou dos profissionais para execução da pretensão contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações assumidas, devendo ser proporcional ao objeto contratado.

56. Desse modo, entende-se que a simples exigência de ‘características compatíveis com o objeto licitado’ (sic), não permite, em tese, um julgamento equânime e objetivo entre os interessados, conforme o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, Súmula 263/2011) (sic) (grifou-se).

57. Ocorre que não restaram evidenciadas, nas justificativas apresentadas, quais são as parcelas de maior relevância, quais são os serviços que a Administração Municipal em questão considera compatível, ou mesmo, quais são os quantitativos mínimos em serviços semelhantes, de modo que se torna impossível um julgamento objetivo do certame, dando azo a eventuais desclassificações de empresas por motivos alheios ao interesse público.

58. Consigno, então, a existência de suposta afronta ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, dado que a comprovação da capacidade técnica se deu sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo.

II.II – Da Análise do Pedido de Tutela Provisória

59. De início, registro que o Pedido de Tutela Provisório está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic) (grifou-se).

60. No mesmo sentido é que o dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), *in litteris*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sic) (grifou-se).

61. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de Tutela Antecipatória, seja satisfativa, seja cautelar, somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

62. No caso dos autos, o Parquet de Contas, por fatos, fundamentos e irregularidades diversas, formula pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, com a finalidade de ser suspenso o Edital de Concorrência Pública n. 012/2017.

63. Em análise de cognição sumária, conforme dantes demonstrado, nos itens precedentes, há a presença de indícios de elementos que demonstram a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), em razão das supostas afrontas ao que dispõe o art. 3º, caput, e § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, consubstanciadas na (a) exigência de certidão negativa que exclui possíveis licitantes que estejam em processo de recuperação judicial; (b) descrição excessiva do

objeto, sem justificativa; (c) exigência de declaração de que a fabricante se torna solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital; (d) obrigatoriedade de comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços; (e) comprovação da capacidade técnica se deu sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo.

64. Destarte, em razão disso e pelos elementos coligidos aos autos, é medida prudente e razoável a concessão de tutela inibitória, para o fim de determinar a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, para o fim de que a Administração Pública de Rolim de Moura-RO, abstenha-se de dar continuidade ao certame, até decisão final dessa Corte de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com substrato jurídico no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RITCE/RO, o pedido de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Parquet de Contas, porquanto há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consubstanciado em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de grave irregularidade, uma vez que o Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, para o fim de a Administração Pública de Rolim de Moura-RO ABSTENHA-SE de dar continuidade ao procedimento administrativo concernente ao Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, até decisão final dessa Egrégia Corte de Contas, além da presença do *fumus boni iuris*, conforme se observa, os seguintes fatos juridicamente relevantes, em tese, em afronta ao disposto ao art. 3º, caput, e § 1º, Inciso I, e art. 30, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993, na forma que segue:

a) A exigência de apresentação de certidão negativa de concordata, o que, por sua vez, exclui do certame possíveis licitantes que estejam em meio a processo de recuperação judicial;

b) A existência de descrição excessiva do objeto, sem justificativa, o que tem potencial de restringir o universo de competidores e, ainda, possibilidade de direcionar o objeto da licitação;

c) A necessidade de declaração, com firma reconhecida e registrada em cartório, de que a fabricante se torna solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital e, ainda, a declaração do fabricante do sistema, datada e assinada por seu representante legal ou procurador, confirmando que seu produto atende aos requisitos do edital, e especificando se está de acordo com a proposta técnica do licitante;

d) O estabelecimento de visita técnica para locação de Software pronto, o que se mostra prescindível, uma vez que são conhecidos, padronizados e oferecidos amplamente no mercado;

e) A necessidade de comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços;

f) A obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo.

II – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04; ao Senhor Ademilson César Borges – Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 667.168.961-04; ao Senhor Tiago Anderson Sant’Ana Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF/MF n. 002.017.812-39; e o Senhor Erivelton Kloss – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.2375.792-49, ou a quem os substituam na forma da lei, que

INCONTINENTI SUSPENDAM, integralmente, o procedimento licitatório, levado a efeito pelo Edital de Concorrência Pública n. 012/2017 – Processo Administrativo n. 89/SEMF/2017, que tem por objeto a Contratação de Serviço de Processamento de Dados – Locação de Software, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item II, desta Decisão, comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 012/2017 – Processo Administrativo n. 3.876/2017, no estágio em que se encontra, com a efetiva publicação na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (suspender o edital de licitação em tela), isto é, se os jurisdicionados prosseguirem com a tramitação da licitação em comento, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, ao Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04; ao Senhor Ademilson César Borges – Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 667.168.961-04; ao Senhor Tiago Anderson Sant'Ana Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF/MF n. 002.017.812-39; e o Senhor Erivélton Kloss – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.2375.792-49, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, acaso não se abstenham, peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

V – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFERECAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RITCE-RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, bem como apresentar a fundamentação idônea e plausível para a escolha da modalidade licitatória, nos termos da legislação processual vigente:

a) ao Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04, em face das supostas impropriedades constantes nos Relatórios Técnicos (ID 568551 e ID 587564) e Parecer n. 0160/2018-GPAMM (ID 590825);

b) ao Senhor Ademilson César Borges – Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 667.168.961-04, em face das supostas impropriedades constantes nos Relatórios Técnicos (ID 568551 e ID 587564) e Parecer n. 0160/2018-GPAMM (ID 590825);

c) ao Senhor Tiago Anderson Sant'Ana Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF/MF n. 002.017.812-39, em face das supostas impropriedades constantes nos Relatórios Técnicos (ID 568551 e ID 587564) e Parecer n. 0160/2018-GPAMM (ID 590825);

d) ao Senhor Erivélton Kloss – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.2375.792-49, em face das supostas impropriedades constantes nos Relatórios Técnicos (ID 568551 e ID 587564) e Parecer n. 0160/2018-GPAMM (ID 590825);

VI – ALERTAR aos responsáveis alhures nominados, na forma do que foi determinado nos itens anteriores, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art.

55, inc. II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RI-TCE/RO;

VII – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão e dos Relatórios Técnicos (ID 568551 e ID 587564) e Parecer n. 0160/2018-GPAMM (ID 590825), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais podem ser disponibilizadas neste Tribunal de Contas, dado o Sigilo dos autos;

VIII – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido os prazos fixados nos itens III e V, sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

IX – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

X – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

b) Ao Secretário-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas, via memorando.

XII – PUBLIQUE-SE, JUNTE-SE e CUMPRE-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, servindo-se a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho, 6 de Abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Felipe do Oeste

TERMO DE ALERTA

| | |
|-------------------------|--|
| Processo Nº: | 02990/17 |
| Tipo: | Acompanhamento da Gestão Fiscal |
| Assunto: | Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal |
| Período de Referência: | RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017 |
| Unidade Jurisdicionada: | Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste |
| Unidade Fiscalizadora: | Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal |
| Interessado: | MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA - Prefeito(a) Municipal |
| CPF: | 902.528.022-68 |
| Conselheiro Relator: | Wilber Carlos dos Santos Coimbra |

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 23/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCICRENO DA SILVA FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.372.896,15, equivalente a 54,57% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.509.837,54. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.209/2017-TCER.

UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – Deveres de Transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: DANIEL ANTÔNIO FILHO – CPF/MF n. 420.666.542-72 – Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;

MARILÚCIA MARIN SANTOS GERALDI – CPF/MF n. 661.742792-00 – Controladora;

JURANDY AUGUSTO DE SOUZA – CPF/MF n. 179.019.011-87 – Responsável pelo Portal de Transparência.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 093/2018/GCWSC

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), por parte do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-IPMSMG.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 589928) aduziu que remanescem diversas irregularidades e, mais uma vez, propôs o chamamento dos responsáveis, para que promovam as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes, in litteris:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade Solidária de Daniel Antônio Filho, CPF 420.666.54272, Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, Marilúcia Marin Santos Geraldi – CPF nº. 661.742.792-00 – Controladora do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé e Jurandy Augusto de Souza, CPF nº. 179.019.011-87 - Responsável pelo Portal de Transparência, por:

4.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos. (Itens 3.4 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização).

4.2. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, III "g" e "h" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Itens 3.13 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.3.1.7, 6.3.1.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

informações sobre adicional de 1/3 de férias, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros.

4.3. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 14, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar no caso dos pensionistas por morte, a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 6.6, subitens 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO atualizados; (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre frota de veículos. (Item 3.16 desta análise de defesa e

Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.23 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.29 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da matriz de fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 92,65%, inicialmente calculado em 37,29%. Porém, foi constatada a ausência de informações obrigatórias, indispensáveis a uma gestão transparente, quais sejam: (Art. 13, I e III "g" e "h", 15, VI e X; 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

Informações sobre adicional de 1/3 de férias, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros.

Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCERO atualizados;

Relação de veículos;

Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias (sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 589928), identificou as irregularidades colacionadas, de responsabilidade dos Senhores Daniel Antônio Filho e Jurandy Augusto de Souza e da Senhora Marilúcia Marin Santos Geraldi.

6. Em que pese já haver decorrido o prazo previsto no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 2000, para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, tenho que a propositura da SGCE, para a concessão de novo prazo, é medida razoável e salutar.

7. É consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado do jurisdicionado e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

8. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

9. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

10. Por derradeiro, verifico que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou que remanescem 8 (oito) impropriedades, as quais, para serem sanadas, necessitam de divulgação/disponibilização de diversas informações acerca de dados que promovam a transparência dos atos administrativos, por meio de seu ambiente virtual, que deverá ser de fácil e amplo acesso ao público.

11. Nesse sentido, tenho que o prazo de 30 (trinta) dias é um prazo razoável para a implementação de medidas para sanar as impropriedades em tela.

12. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, à Senhora Marilúcia Marin Santos Geraldi, CPF n. 661.742.792-00 – Controladora do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, e o Senhor Jurandy Augusto de Souza, CPF n. 179.019.011-87 - Responsável pelo Portal de Transparência, que:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico (ID 589928), sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (30 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os

autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, sequência, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 6 de Abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Seringueiras

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02993/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Seringueiras
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: LEONILDE ALFLEN GARDA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 369.377.972-49
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 22/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LEONILDE ALFLEN GARDA, Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 14.750.434,07, equivalente a 54,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 26.968.462,26. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00955/18
INTERESSADO: ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0228/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS. DIFERENÇA. REJUSTE DE VENCIMENTOS. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Comprovado nos autos o reajuste nos vencimentos do servidor e que o abono pecuniário de férias foi calculado e pago, tendo como base de cálculo o valor do vencimento anterior, a medida adequada é o pagamento da diferença. 2. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor cedido Rogério Alessandro Silva, cadastro 990567, Assessor Técnico, por meio do qual objetiva o recebimento de valores relativos às diferenças de abonos pecuniários pagos nos exercícios de 2017 e 2018 (fl. 2).

Alega que, referente às férias do exercício de 2018, recebeu à título de abono pecuniário a importância de R\$ 5.795,25, tendo como base de cálculo o seu subsídio no valor de R\$ 12.634,64.

Frisa que, em decorrência da Lei Ordinária Estadual n. 3961 (de 21.12.2016) e da Ata de Reunião de 6.2.2018 (realizada na Casa Civil deste Estado), o seu subsídio passou a ser de R\$ 14.139,29, conforme o contracheque relativo ao mês de fevereiro/2018, mas que não houve erro por parte da Folha de Pagamento desta Corte, tendo em vista que, embora devido – por força de lei, desde janeiro/2018, somente no dia 6.2.2018, o Governo do Estado decidiu por implantar o reajuste, tendo recebido somente em 27.2.2018, ao passo que a folha de pagamento estava pronta desde o dia 10.2.2018.

Com base nesses argumentos sustenta que há uma diferença a ser considerada na base de cálculo do abono pecuniário pago, o que, em

consequência, resulta em um crédito a seu favor no valor aproximado de R\$ 519,21.

Em relação ao abono pecuniário relativo às férias do exercício de 2017 informa que percebeu possível engano quando da elaboração dos cálculos, uma vez que da soma do valor do subsídio de Delegado de Polícia – à época (R\$ 12.634,64) e da gratificação do, então cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral (R\$ 4.481,22) resulta na base de cálculo de R\$ 17.115,86, de forma que o abono em pecúnia deveria ter sido pago na ordem aproximada de R\$ 5.705,28 e não R\$ 5.071,66 o que, representa igualmente uma diferença de valor em seu favor de R\$ 633,62.

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/7.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0074/2018-SEGESP (fls. 12/13) após esclarecer que os vencimentos do requerente, anteriores a janeiro de 2018, representavam o total de R\$ 12.635,64 e que, a partir do dia 1º.1.2018 passaram a ser de R\$ 14.193,29, de acordo com a Lei Ordinária Estadual n. 3961/2016 e a Ata da Reunião ocorrida na Casa Civil deste Estado no dia 6.2.2018, analisou os dois pedidos por ele formalizados:

No que se refere à eventual diferença no pagamento do abono pecuniário do ano de 2017 informa que o servidor já recebeu o valor de R\$ 633,62 no mês de março de 2017, conforme a ficha financeira totalizada (exercício/2017) e o recibo de pagamento (3/2017), razão pela qual não possui direito.

Quanto ao pedido de pagamento da diferença do abono pecuniário relativo ao ano de 2018 ressalta que, de fato, há comprovação nos autos quanto ao reajuste nos vencimentos do servidor, de forma que a base de cálculo foi majorada em R\$ 1.557,65, o que representa o quantum de R\$ 519,21 a ser pago ao interessado.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o servidor Rogério Alessandro Silva pretende o recebimento de diferença de valores relativa aos abonos pecuniários dos anos de 2017 e 2018.

Pois bem.

Em análise aos documentos acostados aos autos verifica-se que, a diferença concernente ao exercício de 2017 já foi devidamente paga por esta Corte de Contas, conforme o recibo de pagamento referente ao mês 03/2017 (fl. 11), portanto, o pedido deve ser indeferido.

Em relação ao pagamento do abono pecuniário relativo ao exercício de 2018 resta incontroverso que há diferença de valor a ser paga em favor do interessado, como oportunamente ressaltou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

O contracheque do mês de fevereiro de 2018 (fl. 4) e a Ata de Reunião (fl. 6) são aptos a demonstrar o reajuste nos vencimentos do servidor, com efeito retroativo a janeiro/2018, representando assim uma alteração na base de cálculo para fins de recebimento do abono pecuniário.

Até o mês de janeiro de 2018 os vencimentos do interessado representavam R\$ 12.635,64 e, a partir de 1º.1.2018 foi majorado para R\$ 14.193,29. Assim, pende em favor do requerente uma diferença de R\$ 519,21.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Rogério Alessandro Silva quanto ao pagamento da diferença de R\$ 519,21 (quinhentos e dezenove

reais e vinte e um centavos), referente ao abono pecuniário de férias/exercício 2018, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04678/17 (PACED)
01437/09 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru
INTERESSADOS: Cosme da Soledade Campos Bastos, Antônio Pereira Cabral e Carmivalda Gomes dos Santos Gon
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0227/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2008 – da Câmara Municipal de Jaru, que resultou no Acórdão n. 161/2015 – 2ª Câmara, sendo imputado débito ao senhor Antônio Pereira Cabral, solidariamente a diversos responsáveis, dentre eles, Cosme da Soledade Campos Bastos e Carmivalda Gomes dos Santos Gon, bem como cominada multa, nos termos dos itens III e IV.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0078/2018 que, segundo o DEAD, aportaram documentos nesta Corte de Contas, subscritos pelo Procurador-Geral do Município de Jaru informando que foram adotadas medidas de cobrança com relação a vários responsabilizados no item III do Acórdão n. 161/2015 – 2ª Câmara, que alguns efetuaram o parcelamento naquela municipalidade, bem como que os responsáveis Cosme da Soledade Campos Bastos e Carmivalda Gomes dos Santos Gon quitaram integralmente suas dívidas.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, especialmente a análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo, o primeiro comando a impor-se consiste em dar quitação aos senhores Cosme da Soledade Campos Bastos e Carmivalda Gomes dos Santos Gon, quanto ao débito a eles imputado, em solidariedade com o responsável Antônio Pereira Cabral.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Cosme da Soledade Campos Bastos, solidariamente a Antônio Pereira Cabral e Carmivalda Gomes dos Santos Gon, solidariamente a Antônio Pereira Cabral apenas no se refere aos valores a ele imputados, na forma do item III do Acórdão n. 161/2015 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que adote as demais providências quanto aos outros responsáveis, como o acompanhamento dos parcelamentos concedidos e das execuções fiscais em curso.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00924/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Gestão do Patrimônio Público

DM-GP-TC 0229/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Domiciano, matrícula 399, Auditor de Controle Externo que atuou como instrutor na atividade pedagógica: Patrimônio Público: Procedimentos contábeis de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e exaustão de bens móveis e imóveis, realizado nos municípios de Cacoal e Vilhena, nos dias 19 e 20.3 e 22 e 23.3.2018, respectivamente.

À fl. 20 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 095/2018/CAAD (fl. 22) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 2/11).

Por sua vez, a ESCON elaborou o quadro demonstrativo de fl. 20 descrevendo a quantidade de hora-aula ministrada o respectivo valor da gratificação.

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é servidor deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor José Fernando Domiciano, na forma descrita, à fl. 20, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00453/18
03903/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0231/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – exercício 2004, que, por meio do Acórdão AC2-Tc 00068/2015, prolatado no Processo Originário 03903/2007, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II, III e IV.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0154/2018-DEAD, que noticia a existência de protestos cominada em face do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, bem como parcelamento nesta Corte quanto ao Senhor Antônio Vitorino Bezerra Filho.

A multa cominada em desfavor da Senhora Maria Emilia do Rosário já se encontra quitada, conforme DM 266/15/GCVCS-TC.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, além do parcelamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00974/18
INTERESSADO: MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0232/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Márcia Regina de Almeida, matrícula 220, Agente Administrativo, lotada na Divisão de Autuação e Distribuição do Departamento de Documentação e Protocolo, por meio do qual solicita a conversão de 15 dias de suas férias, relativas ao exercício de 2018, em pecúnia (período de 4 a 18.6.2018).

Mediante o despacho exarado à fl. 1v, a Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço o gozo do período integral das férias da requerente, manifestando-se, portanto, favorável à conversão em pecúnia de 15 dias.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 4.6 a 3.7.2018, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia de apenas 15 dias, relativo ao interstício de 4 a 18.6.2018 (Instrução n. 0075/2018-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia de 15.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da Diretora do DDP para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo do período integral das férias da requerente, ocasião em que pontuou pelo pagamento da indenização correspondente a 15 dias.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Márcia Regina de Almeida para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00945/18
INTERESSADO: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0233/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Allan Cardoso de Albuquerque, matrícula 257, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o gozo de suas férias, referente ao período de 2 a 11.4.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do Despacho n. 0121/2018-SGCE, o Secretário Executivo da SGCE expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias pelo interessado no período agendado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, após ter solicitado a alteração de datas, o interessado ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos (no período de 2 a 11.4.2018), ressaltando que outros 10 dias já foram indenizados, bem como pago o valor correspondente ao abono pecuniário (Instrução n. 0073/2018-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado ainda possui um período de 10 dias de férias a serem usufruídos (de 2 a 11.4.2018), solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Allan Cardoso de Albuquerque para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05108/17 (PACED)
00048/01 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Antônio Dárcio Carpanez Dutra
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0235/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. FALCIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. INVENTÁRIO NEGATIVO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DÉAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, que não deixou bens a inventariar, imperioso que a Procuradoria seja instada a promover a abertura de inventário negativo como prova para declarar a efetiva inexistência de bens e, assim, excluir-se definitivamente o dever de pagar o débito imputado por esta Corte.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial relacionada à Prefeitura do Município de Cacaulândia, processo originário n. 00048/01, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor do Senhor Antônio Dárcio Carpaneze Dutra, conforme Acórdão n. 58/2005-1ª CM.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Informação n. 0144/2018-DEAD, que notícia ter a Procuradoria de Cacaulândia procedido ao ajuizamento de ação de execução fiscal para a cobrança dos débitos imputados no item II, “a” e “b”, autuada sob o nº 0005315-05.2009.8.22.0002, a qual se encontra arquivada provisoriamente, em razão do falecimento do Senhor Antônio Dárcio Carpaneze Dutra.

Afirma que a Procuradoria diligenciou quanto à abertura de processo de inventário, o qual, contudo, ainda não fora aberto, além de que o único bem a inventariar era de baixo valor de mercado e de difícil localização, razão por que o Procurador entendeu não haver providências a serem adotadas para a persecução da cobrança do débito, considerando a impossibilidade de alcançar resultado útil no processo.

Diante da manifestação ofertada pela Procuradoria Municipal, o DEAD encaminhou os presentes autos para análise quanto à eventual incitação para que fossem adotadas outras providências para a cobrança da ação de execução que se encontra arquivada provisoriamente, além da baixa de responsabilidade do responsável quanto à multa cominada, diante do seu falecimento.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, especificadamente quanto ao arquivamento provisório de execução fiscal em decorrência do falecimento do Senhor Antônio Dárcio Carpaneze Dutra, impõe-se registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, em atenção aos precedentes desta Corte em casos semelhantes (DM 318/2013/GCESS – Processo 1070/1999), somente o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança, como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

Nestes casos, faz-se necessária a abertura do inventário negativo, que, embora não previsto em lei, é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência nas situações em que se exige uma declaração judicial sobre situação dos herdeiros e assim extinguir os débitos deixados pelo de cujus, pois os sucessores somente respondem pelas dívidas até a força da herança – art. 1792 do Código Civil.

Na jurisprudência, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO NEGATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO TERMO DE INVENTARIANTE PARA AJUIZAR AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Embora não exista expressa previsão legal a respeito da possibilidade de ajuizamento de inventário negativo, na hipótese de inexistência de bens, tal procedimento é aceito pela doutrina e jurisprudência. Para tanto, a parte requerente deverá demonstrar o seu legítimo interesse na demanda, ou seja, comprovar o resultado útil do processo. No caso, restou demonstrada a necessidade de expedição do termo de inventariante ao requerente para possibilitar o ajuizamento de ação ordinária que visa o recebimento do seguro de vida deixado pelo de cujus. (TJMT; APL 96380/2011; Tangará da Serra; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 01/02/2012; DJMT 13/02/2012; Pág. 28).

SUCSSÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. OBJETIVO. INTERESSE DE AGIR. Embora o Código de Processo Civil não trate da matéria, o

inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores como forma de os interessados provarem a inexistência de bens do de cujus a partilhar. Embora falte previsão legal, o instituto tem sido utilizado como forma de provar a inexistência de bens no patrimônio dos falecidos e, assim, proteger o patrimônio pessoal dos sucessores. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2007.01.1.051401-8; Ac. 307.375; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 54).

Inventário negativo. Obtenção de legitimidade em ação trabalhista do esposo falecido. Interesse de agir. Inexistência.

É possível a abertura de inventário negativo em casos especiais, no entanto não se presta para a obtenção de créditos trabalhistas do de cujus perante a Justiça do Trabalho, carecendo a parte de interesse de agir para a ação com este desiderato.

(Apelação, n. 00130415020118220102, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 10/07/2013).

Assim, entendo que a Fazenda Pública municipal deverá intentar o inventário, ainda que negativo, a fim de produzir prova judicial apta a declarar a inexistência de bens pertencentes aos herdeiros e excluir definitivamente o dever de pagar do débito discutido nos autos.

Por outro lado, quanto à multa, imperioso a declaração de baixa de responsabilidade do responsável, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação, caso ainda não procedida.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Antônio Dárcio Carpaneze Dutra referente à multa aplicada no item III do Acórdão n. 58/2005-1ªCM, em virtude do seu falecimento;

II – quanto ao débito, seja notificada a Procuradoria Jurídica do Município de Cacaulândia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a distribuição do inventário negativo do espólio de Antônio Dárcio Carpaneze Dutra;

III – o descumprimento injustificado do item II poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Antônio Dárcio Carpaneze Dutra, na forma consignada nesta decisão;

V- após, ao Dead para que proceda ao necessário e fiel cumprimento desta decisão, expedindo-se todos os atos necessários.

VI – decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item II desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

V – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04535/17
02805/00 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Loteria do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0236/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Loteria do Estado de Rondônia – exercício 1998, que, por meio do Acórdão AC1-TC 121/2010, prolatado no Processo Originário 02805/20000, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II e III do referido acórdão.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0146/2018-DEAD, que noticia a existência de protestos para a efetivação das cobranças.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06361/17
02517/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0237/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00953/2017, prolatado no Processo Originário 02517/2010, imputou multa em desfavor dos responsáveis, conforme item II do referido acórdão.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0149/2018-DEAD, que noticia a existência de protestos para a efetivação das cobranças.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06232/17
01554/92 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1991
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0238/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO
TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena – exercício 1991, que, por meio do Acórdão n. 51/1992, prolatado no Processo Originário 01554/92, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens I e III do referido acórdão.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0151/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto para a efetivação da cobrança da multa cominada.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05279/17
01881/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0239/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental – exercício 2012, que, por meio do Acórdão AC1-TC 01468/17, prolatado no Processo Originário 01881/13, imputou multa em desfavor da responsável Nanci Maria Rodrigues da Silva, conforme item II do referido acórdão.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0150/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto para a efetivação da cobrança da multa cominada.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01074/18
INTERESSADO: JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0240/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processos seletivos desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Junior Douglas Florintino, matrícula 323, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle I, por meio do qual objetiva o gozo de 4 dias de folgas compensatórias (nos dias 23, 26, 27 e 28.3.2018), obtidas em decorrência de sua atuação nos "VIII e IX Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do despacho exarado à fl. 1, o Diretor de Controle I expôs motivos para, diante da necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas pelo servidor, sugerindo assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0076/2018-SEGESP (fls. 11/12), consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 10), tendo em vista que a certidão emitida pelo Presidente da Comissão de Processo Seletivo e a Portaria n. 367/2017 atestam que, efetivamente, o servidor prestou serviços em referidos eventos, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V e art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a certidão emitida pelo Presidente da Comissão de Processo Seletivo e a Portaria n. 367/2017, que demonstram a convocação do interessado para atuar nos VIII e IX Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 4 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho exarado à fl. 1.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Junior Douglas Florintino, convertendo em pecúnia 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação nos VIII e IX Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 10 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00263/18
INTERESSADO: João Teixeira de Souza
ASSUNTO: Restabelecimento ao cargo em comissão
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0241/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PORTARIA DE EXONERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DE NOVO ATO SEM EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. INDEFERIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Sabe-se que, para o desligamento de servidor ocupante de cargo comissionado, não há necessidade de exposição de motivo, diante da discricionariedade atribuída à Administração. Havendo, contudo, a exposição dos motivos que ensejaram a prática do ato administrativo, a legalidade do ato depende da comprovação de sua compatibilidade, sob a teoria dos motivos determinantes.

2. Reconhecida, portanto, a ilegalidade da motivação atribuída ao ato de exoneração, imperiosa a sua anulação, devendo, outro ato ser editado ad nutum.

3. Indefere-se o pedido de pagamento retroativo, uma vez que ausente qualquer reconhecimento judicial nesse particular.

Trata-se de processo atuado em decorrência de requerimento formulado por João Teixeira de Souza, ex-servidor desta Corte de Contas, exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível CDS-5, por decisão administrativa proferida pelo Presidente à época, José Gomes de Melo, motivada pelo Parecer Prévio n. 25/2010-PLENO, que fixou o entendimento referente à proibição de que servidor com mais de 70 anos ocupasse cargo em comissão.

Inconformado com o ato administrativo, o requerente impetrou à época mandado de segurança, o qual teve a segurança denegada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ocorre que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a decisão fora reformada, reconhecendo a nulidade do ato administrativo, sob o fundamento de que regra da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, não se aplica ao servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, manteve a decisão proferida pelo STJ, conforme Acórdão publicado do DJE nº 289, de 15/12/2017.

Em virtude da decisão judicial, o requerente pugna pelo restabelecimento de seu cargo em comissão, anulando o ato administrativo que o exonerou, com a sua consequente recondução, inclusive com o pagamento de todas as vantagens inerentes ao cargo desde 22/02/2011.

O processo seguiu para a devida instrução processual, oportunidade em sobreveio manifestação por parte da Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte, fls. 96/98, no sentido de que haja a reintegração do interessado ao cargo anteriormente ocupado ou em semelhante, caso não seja possível, e, quanto ao pleito para o pagamento retroativo, por seu indeferimento, nos termos do artigo 34 e 64 da LC n. 68/92.

Ato contínuo, materializou-se manifestação ofertada pela Secretaria-Geral de Administração em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da qual informaram a existência de 1 (um) cargo vago dentro do quadro de pessoal desta Corte que se assemelha ao anteriormente ocupado pelo interessado.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A controvérsia instalada nos autos dispensa maiores considerações, notadamente porque atinente apenas ao cumprimento de decisão judicial.

Consoante relatado, João Teixeira de Souza, ex-servidor desta Corte de Contas, foi exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico, CDS-5, na data de 22/02/2011, por decisão administrativa proferida pelo Presidente à época, Conselheiro José Gomes de Melo, sob a motivação contida no Parecer Prévio n. 25/2010-PLENO, que fixou o entendimento referente à proibição de que servidor com mais de 70 anos ocupasse cargo em comissão.

Dessa forma, considerando que o ex-servidor, à época, contava com 78 (setenta e oito) anos de idade, foi exonerado deste Tribunal, conforme Portaria n. 318 de 22/02/2011.

Ocorre que, diante do seu inconformismo com o ato administrativo de exoneração, o interessado impetrou mandado de segurança, cuja decisão final reconheceu a nulidade do ato praticado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista o entendimento de que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, não se aplica ao servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado.

Em consequência, portanto, da decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo, o requerente pugna, neste momento, pelo seu restabelecimento ao cargo de origem, além do pagamento de todas as vantagens inerentes ao cargo a contar da data de sua exoneração.

Pois bem.

De pronto, incontroverso o dever desta Administração em cumprir decisão judicial, o que, portanto, enseja a adoção das medidas administrativas necessárias para anulação do ato de exoneração motivado.

Conforme se observa da fundamentação contida na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, incontroverso o poder discricionário da Administração em nomear e exonerar servidores ocupantes de cargos em comissão, independentemente de motivação, situação que se altera, contudo, na hipótese em que o ato é praticado sob a vinculação de um motivo, pois, caso posteriormente declarado ilegal, imperiosa a declaração de sua nulidade, por força da teoria dos motivos determinantes.

A toda evidência, o reconhecimento de nulidade do ato anteriormente praticado impõe, por consequência lógica, que outro seja editado, respeitando-se, portanto, os motivos ou sequer o motivando, nos casos autorizados por lei.

Acerca do dever de vinculação à teoria dos motivos determinantes, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 376)

Ainda sobre a motivação na hipótese de exoneração de cargo comissionado, transcreve-se por oportuno:

“Para o desligamento de um servidor titular de cargo em comissão, a autoridade nomeante não precisa motivar a exoneração. Contudo, caso exponha os motivos ensejadores, fica vinculado a estes, não se admitindo que pelo simples fato de um ato administrativo não exigir motivação a autoridade possa inventar motivos falsos. Se restar provada a inexistência do motivo afirmado, a Teoria dos Motivos Determinantes autoriza a anulação do ato administrativo, devendo outro ser editado, dessa vez baseado no motivo verdadeiro.” (Augusto Júnior, Antônio. Direito Administrativo. Coleção provas discursivas respondidas e comentadas. Salvador: JusPodivm. 2014, p. 87)

A partir das lições mencionadas, observa-se, portanto, a necessidade de que a Portaria n. 318/2011 seja anulada, a fim de dar cumprimento à determinação judicial, nada obstante, contudo, seja substituída por outra sem motivar a exoneração.

Referido comando consta, inclusive, na parte final do voto proferido pelo Ministro Castro Meira, relator do Recurso em Mandado de Segurança n. 36.950-RO, objeto de presente cumprimento:

“(…)Como no caso a exoneração do impetrante deveu-se, exclusivamente, ao fato de ter mais de 70 anos, por força da teoria dos motivos determinantes, deve ser anulado o ato impugnado na impetração, nada impedindo, todavia, que a autoridade impetrada promova nova exoneração ad nutum.” (grifo nosso)

Sob esse raciocínio, imperioso determinar que haja a anulação do ato administrativo viciado, com posterior edição de um novo sem a presença das ilegalidades detectadas.

Finalmente, observa-se que no requerimento formulado pelo interessado, além de ter pretendido a anulação do ato de sua exoneração, também pleiteou pelo pagamento retroativo de todas as vantagens inerentes ao cargo, a contar do ato exoneratório.

Contudo, referido pedido não guarda pertinência para deferimento, pois, repise-se, esta Corte de Contas está apenas a cumprir comando judicial que determinou a anulação de ato administrativo de exoneração, não se debruçando quanto à eventual obrigação de pagamento retroativo em favor

do servidor, questão, portanto, que se encontra preclusa, diante do trânsito em julgado da decisão judicial.

Afora isso, apenas por amor ao argumento, ainda se acrescenta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido de que, mesmo sendo reconhecida a nulidade do ato de demissão e/ou exoneração, a ausência de prestação de serviço inviabiliza a pretensão de remuneração retroativa, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito do servidor:

Administrativo. Apelação. Servidor. Ação de obrigação de fazer. Ato demissório. Nulidade. Reintegração em cargo público e indenização de vencimentos. Prescrição quinquenal. Recurso provido parcialmente.

A prescrição não corre tão somente contra o administrado, aplicando-se, também, o prazo quinquenal à Administração quando esta tem a obrigação de formalizar determinado ato concreto e eficaz, não o fazendo.

A inércia da Administração em promover processo demissório dentro do prazo prescricional torna extinta a punibilidade de demissão, determinando-se, via de consequência, a reintegração da servidora ao cargo.

A ausência de prestação de serviço acarreta na inviabilidade do pagamento de remuneração retroativa, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido à custa do Estado. (TJ/RO – Proc. nº 0010950-91.2014.822.0001, Relator Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/07/2017)

Administrativo. Servidor público. Demissão sem processo administrativo. Nulidade do ato. Reintegração devida. Pagamento. Efeito retroativo. Impossibilidade.

É nula a demissão de servidor público quando inexistente o processo administrativo devido. Violação ao art. 5º, LV, da CF/88. Súmula 20 do STF.

A anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, impõe somente a reintegração ao cargo sem pagamento de salários retroativos, pois, em caso contrário, impor-se-ia enriquecimento indevido ao servidor que receberia sem ter dado a efetiva contraprestação à Administração Pública.

(Apelação n. 0092717-46.2008.8.22.0007, 1ª Câmara Especial, Rel. Juiz Luiz dos Santos Leal, julgado em 2/8/2012)

Administrativo. Servidor. Demissão sem processo administrativo. Nulidade do ato. Reintegração devida. Efeito retroativo. Impossibilidade.

É nula a demissão de servidor público com inexistência processo administrativo. Violação ao art. 5º, LV, da CF/88. Súmula 20 do STF.

A anulação do ato de demissão de servidor, que se encontrava de licença sem remuneração para tratamento de assuntos particulares, com a respectiva reintegração, impõe somente a reintegração ao cargo sem pagamento de salários retroativos, haja vista, em caso contrário, impor-se-ia enriquecimento indevido ao servidor que receberia sem ter dado a efetiva contraprestação à Administração Pública. (Apelação n. 0076100-54.2007.8.22.0004, relator Des. Rowilson Teixeira, j. 25/08/2011).

Nesse contexto, em atenção à fundamentação ora exposta, é que decido:

I – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que, em atendimento ao comando judicial, proceda ao necessário a fim de anular os efeitos da Portaria n. 318/2011;

II – Ato contínuo, e diante do poder discricionário que compete a esta Administração em proceder à exoneração de cargos em comissão ad nutum, é que determino seja procedido novo ato administrativo a fim de

exonerar o servidor João Teixeira de Souza do cargo de Assessor Técnico TC/CDS 5;

III – Indeferir o pedido de pagamento retroativo, notadamente porque não há comando judicial nesse sentido;

IV - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado mediante publicação no DOeTCE-RO.

V- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01011/18
INTERESSADO: MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0242/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ALTERAÇÃO DE PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. Indeferido o pedido de alteração de período de férias, bem como não demonstrado que o seu afastamento, no período agendado, prejudicará os trabalhos em andamento, a medida adequada é a negativa do pedido de conversão em pecúnia, mantendo-se, conseqüentemente, as férias já agendadas. Ressalta-se que, nada impede que, oportunamente a chefia do interessado analise a (in)viabilidade de seu afastamento e o caso seja novamente submetido à apreciação da Presidência desta Corte de Contas.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do pedido subscrito pelo servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas, matrícula 224, Digitador, lotado na Seção de Arquivo, por meio do qual solicitou a sua chefia a alteração de 10 (dez) dias de suas férias, sendo do período de 2 a 11.7.2018 para 7 a 16.5.2018, pugnando ainda, no caso de impossibilidade, pela conversão em pecúnia, conforme o Memorando n. 009/SARQ-DDD (fl. 2).

Em resposta, a Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli, indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a alteração do período de férias solicitado pelo servidor e sugeriu a conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o requerente já usufruiu 10 dias de suas férias/exercício de 2018, no período de 14 a 23.2.2018, bem como já recebeu o abono pecuniário referente a outros 10 dias, pendente, portanto, 10 dias que estão agendados para gozo no período de 2 a 11.7.2018.

Informa ainda que, caso deferida a conversão em pecúnia, resultará no pagamento da importância de R\$ 1.866,77 (Instrução n. 0071/2018-SEGESP – fls. 6/7).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 13, da Resolução n. 212/2016 .

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente encaminhou expediente (Memorando n. 009/SARQ-DDP – fl. 2) a sua chefia solicitando a alteração do período de suas férias/exercício 2018, de 2 a 11.7.2018 para 7 a 16.5.2018, formulando ainda pedido alternativo de conversão em pecúnia em caso de impossibilidade de alteração.

Por sua vez, a Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP indeferiu o pedido de alteração, sob o fundamento da necessidade do serviço na área de Gestão Documental e Arquivista.

Pois bem. Em análise aos documentos carreados aos autos verifico que o pedido do requerente não deve ser acolhido.

A uma, porque o seu pedido principal (alteração da data do período de férias) não foi deferido por sua chefia, logo, suas férias referentes ao exercício de 2018 continuam agendadas para gozo no interstício de 2 a 11.7.2018, ressaltando que já usufruiu 10 dias no período de 14 a 23.2.2018, bem como recebeu o abono pecuniário, pendente, portanto, apenas os 10 dias cuja a modificação de fruição foi negada.

A duas, não há respaldo para, neste momento, deferir a conversão em pecúnia desses 10 dias de férias (de 2 a 11.7.2018), tendo em vista que sua chefia não se manifestou quanto à impossibilidade de gozo, limitando apenas em indeferir a alteração do período, por necessidade do serviço.

Friso que, diante do lapso a ser percorrido até referida data (2 a 11.7.2018), nada impede que, oportunamente seja analisada pela Diretora do DDP eventual inviabilidade do afastamento do servidor, tendo em vista que, até o presente momento houve apenas indeferimento motivado quanto à alteração de data.

Assim, sem maiores delongas, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas e, via de consequência, os dias remanescentes de férias/exercício 2018 continuam agendados para fruição de 2 a 11.7.2018.

À Assistência Administrativa/GP que proceda à sua notificação.

Após, atendidas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04284/17 (PACED)
03964/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
INTERESSADO: Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0244/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PENDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o adimplemento integral de obrigação imposta por esta Corte, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva

baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, ao DEAD para adoção das demais medidas necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria, que julgada irregular, imputou débitos e multas aos responsáveis, conforme Acórdão n. 00143/2014-Pleno, prolatado no processo originário n. 03964/10/TCE-RO.

Nesta oportunidade, os autos vieram conclusos à Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0142/2018-DEAD, que noticia ter a Senhora Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira quitado as CDAs nºs 20150205813459, 20150205813462 e 20150205813468, relativas às multas cominadas nos itens III, V e VI do referido acórdão.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, notadamente quanto ao reconhecimento da satisfação do crédito por parte da Senhora Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, imperioso seja reconhecida a quitação e consequente baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, comprovado nos autos o pagamento da obrigação por parte da responsável Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine aos itens III, V, VI do Acórdão 00143/2014-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para as demais providências necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03617/17
01328/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0245/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL – exercício 2009, que, por meio do Acórdão 104/14 1ª CM, prolatado no Processo Originário 01328/2010, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0140/2018-DEAD, por meio do qual se noticia a existência de protestos referentes às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06429/17 (PACED)
01551/92 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Loteria do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Simão Salim
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1991
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0246/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo-geral.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01551/92, referente à análise da Prestação de Contas – exercício 1991 da Loteria do Estado de Rondônia, cujo Acórdão n. 121/95 cominou multa, no item II, ao Senhor Simão Salim.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0139/2018-DEAD, a qual noticia que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatou-se que a execução fiscal n. 0036130-27.2005.8.22.0001 se encontra arquivada definitivamente desde o ano de 2014, em razão do pagamento integral da dívida.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Simão Salim referente à multa

cominada no item II do Acórdão n. 121/1995, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00340/18 (PACED)
01028/97 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Teófilo Gimenez
Alexandre Luiz Rech
Antônio Edson Andrade
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0247/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o adimplemento integral de obrigação imposta por esta Corte, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, ao DEAD para adoção das demais medidas necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência de Porto Velho, que julgada irregular, imputou débitos solidários e multas aos responsáveis, conforme Acórdão n. 100/2008-1ªCM, prolatado no processo originário n. 01028/97/TCE-RO.

Nesta oportunidade, os autos chegam conclusos à Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0129/2018-DEAD, que noticia ter a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informado acerca da quitação da CDA 20100200042454, referente à multa cominada no item VIII ao Senhor Antônio Edson de Andrade, bem como da CDA 20100200042456, em relação ao Senhor Teófilo Gimenez (item VI).

Ainda informa que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que a execução fiscal de n. 0009394-59.2011.8.22.0001, ajuizada em face do Senhor Alexandre Luiz Rech para a cobrança da CDA n. 20100200042455, encontra-se arquivada definitivamente, mediante o pagamento integral da obrigação.

No que se referem às execuções fiscais para a cobrança do débito (ações nºs 0007791-48.2011.8.22.0001; 0007793-18.2011.8.22.0001; 0007794-03.2011.8.22.0001), o Departamento informou que, em consulta ao sítio do

TJ/RO, observou-se, respectivamente, o arquivamento definitivo e provisório das ações.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, notadamente quanto ao reconhecimento da satisfação do crédito por parte dos responsáveis em relação às multas cominadas, imperioso seja reconhecida a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, comprovado nos autos o pagamento da obrigação por parte dos responsáveis Teófilo Gimenez, Alexandre Luiz Rech e Antônio Edson Andrade, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine aos itens VI, VII e VIII do Acórdão 100/2008-1ª CM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que seja expedido ofício à Procuradoria do Município de Porto Velho, solicitando maiores informações acerca das ações judiciais que se encontram arquivadas, as quais se referem aos débitos imputados nos itens II, III e IV do Acórdão n. 100/2008.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04389/17 (PACED)
01534/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADOS: Lourival Pereira de Oliveira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0230/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2007 – da Câmara Municipal de Buritis, que resultou no Acórdão AC2-TC 00983/16, sendo imputado débito a diversos responsáveis, dentre eles o senhor Lourival Pereira de Oliveira, em solidariedade ao senhor José Carlos Teixeira de Oliveira, nos termos do item III.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0076/2018 que, segundo o DEAD, aportou nesta Corte de Contas, documento subscrito pelo senhor Lourival Pereira de Oliveira,

encaminhando o comprovante de recolhimento relativo ao débito a ele imputado.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, especialmente a análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo, o primeiro comando a impor-se consiste em dar quitação ao senhor Lorival Pereira de Oliveira, quanto ao débito a ele imputado, em solidariedade com o responsável José Carlos Teixeira de Oliveira.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Lourival Pereira de Oliveira, solidariamente a José Carlos Teixeira de Oliveira apenas no se refere ao valor a ele imputado, na forma do item III do Acórdão AC2-TC 00983/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que adote as demais providências quanto aos outros responsáveis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

ERRATA

Portaria nº. 0044/2018, de 5 de abril de 2018.

Republicação (errata) da Portaria 0042/2018 de 04 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01252/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19.03 a 17.05.2018, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para utilização em caráter excepcional com aquisição de material de consumo inexistente no almoxarifado, bem como prestação de serviços de terceiros – Pessoa Jurídica e Pessoa Física, urgentes de manutenção na unidade, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de

Controle Externo de Vilhena, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1269/2018
Concessão: 50/2018
Nome: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/ANALISTA JUDICIÁRIO
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Geradores de Emergência Fundamentos, Dimensionamento e Aspectos de Operação e Manutenção e UPS Aplicações em Sistemas de Emergência.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Uberlândia - MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/04/2018 - 11/04/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:1275/2018
Concessão: 49/2018
Nome: CLÁUDIO MÁRCIO ROCHA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Debate Técnico Sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
Origem: Goiânia - GO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/04/2018 - 10/04/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1275/2018
Concessão: 49/2018
Nome: WAGNER ELEUTÉRIO MARTINS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Debate Técnico Sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
Origem: Goiânia - GO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/04/2018 - 10/04/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1275/2018
Concessão: 49/2018
Nome: VERA NÚBIA ZANDONADI GOMES
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Debate Técnico Sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
Origem: Goiânia - GO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/04/2018 - 10/04/2018
Quantidade das diárias: 3,5000